



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.720, DE 2025

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de furto e de roubo quando praticados contra entidades filantrópicas, templos religiosos, instituições de ensino e unidades de saúde pública ou privada.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de furto e de roubo quando praticados contra entidades filantrópicas, templos religiosos, instituições de ensino e unidades de saúde pública ou privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de furto e de roubo quando praticados contra entidades filantrópicas, templos religiosos, instituições de ensino e unidades de saúde pública ou privada.

Art. 2º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....
§ 4º

V – contra entidades filantrópicas, templos religiosos, instituições de ensino ou unidades de saúde pública ou privada.” (NR)

“Art. 157.....

.....
§ 2º

VIII – se o crime é cometido contra entidades filantrópicas, templos religiosos, instituições de ensino ou unidades de saúde pública ou privada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 0 1 6 7 1 3 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a agravar a resposta penal aos crimes de furto e roubo praticados contra instituições de reconhecido valor social, como entidades filantrópicas, templos religiosos, instituições de ensino e unidades de saúde – públicas ou privadas.

O presente Projeto de Lei visa agravar a resposta penal aos crimes de furto e roubo quando praticados contra instituições que exercem funções essenciais à sociedade, tais como entidades filantrópicas, templos religiosos, instituições de ensino e unidades de saúde — sejam públicas ou privadas.

Essas instituições atuam diretamente na promoção da dignidade humana, na assistência aos mais necessitados e na garantia de direitos fundamentais, como saúde, educação e liberdade religiosa. Quando se tornam alvo de ações criminosas, os prejuízos não se restringem ao patrimônio, mas comprometem a continuidade de serviços vitais para a população, sobretudo para os mais vulneráveis.

Casos concretos ilustram a gravidade do problema e justificam a necessidade de uma tutela penal reforçada:

- **Hospitais e unidades de saúde** têm sido alvos frequentes de furto de equipamentos médicos e medicamentos, como ocorrido em 2023, quando o furto de seringas e insumos da Santa Casa de Barretos (SP) impactou o atendimento oncológico da instituição, referência no SUS.
- **Escolas públicas** sofrem rotineiramente com furtos de computadores, merenda escolar e materiais pedagógicos, como no caso de uma escola municipal em Salvador (BA), que teve todos os computadores levados durante o recesso de fim de ano, prejudicando o retorno das aulas.
- **Igrejas e templos religiosos** também têm sido vítimas de ataques criminosos. Um caso emblemático ocorreu em 2022, no Distrito Federal, quando um templo evangélico foi invadido, com o furto de equipamentos de som, instrumentos musicais e doações arrecadadas para famílias carentes.
- **Entidades filantrópicas**, muitas vezes mantidas exclusivamente por doações, enfrentam prejuízos significativos com esses crimes. Em São Paulo, uma ONG que acolhe crianças em situação de risco teve o carro de transporte furtado, comprometendo a realização de atividades essenciais.



* CD256016713300 *

Esses exemplos evidenciam o impacto direto que tais crimes têm sobre serviços de interesse coletivo. Além disso, o risco à segurança e ao bem-estar de pacientes, alunos, fiéis e assistidos demonstra que se trata de bens jurídicos que merecem proteção penal qualificada.

A proposta de incluir uma qualificadora no crime de furto (art. 155) e uma causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157) busca não apenas punir com maior rigor, mas desestimular a prática desses delitos e afirmar o compromisso do Estado com a proteção de instituições que servem ao bem comum.

Trata-se de medida que encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, no interesse público e na função preventiva da pena, ao conferir uma resposta penal mais justa e condizente com a relevância social das vítimas desses crimes.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 5 6 0 1 6 7 1 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO